PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PROJETO DE LEI Nº 09, DE 15 DE ABRIL DE 2021

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Com as honrarias costumeiras, encaminho a esta Augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei nº 09, de 15 de abril de 2021, que "Autoriza a concessão de subsídio ao serviço de transporte público coletivo de passageiros enquanto durar a Pandemia da Covid-19 no município de marabá, Estado do Pará, abre crédito adicional extraordinário e dá outras providências."

O presente Projeto de Lei tem como objetivo o repasse de subsídio que ocorrerá quando os gastos com a prestação do serviço superarem o valor recebido com as tarifas. O subsídio corresponderá ao cálculo dessa diferença, porém, limitado a um teto de R$100.000,00 (cem mil reais) mês.

Cabe destacar dois aspectos positivos de grande importância: Primeiro, a questão social; o transporte coletivo é o único modo motorizado acessível à população de baixa renda que oferece total segurança e grande comodidade. Segundo, o caráter democrático; o transporte público é, muitas vezes a única forma de locomoção para aqueles que não possuem automóvel, por não poderem ou não querem dirigir.

É válido ressaltar, igualmente, que a presente proposição busca a constante racionalização do uso do espaço viário, aprimorando a mobilidade urbana e o acesso às áreas urbanas, bem como atenderá aos princípios de preservação da vida, da segurança, conforto das pessoas, defesa do meio ambiente e do patrimônio, uma vez que, sendo alternativa para mobilidade, impactará na qualidade de vida de todos os marabaenses.

Considerando a concessão em tela se impõe, primordialmente, para assegurar e propiciar de forma concreta a melhoria da qualidade do serviço público de transporte coletivo urbano, objeto da concessão em referência, e também, para ampliar significativamente o padrão na prestação dos serviços de transporte coletivo no Município de Marabá, objetivando o atendimento das prescrições constitucionais e legais relativas à prestação de serviço público ora concedido, com base nos princípios e diretrizes constantes na (Lei Federal nº 12.587/2012 - Mobilidade Urbana).

O escopo do Projeto de Lei é manter o sistema de ônibus em funcionamento sem o aumento da passagem, durante a pandemia do novo corona vírus, em que houve uma diminuição drástica no número de passageiros por conta das restrições na cidade. Com a aprovação, a passagem seguiu a R$ 3,74 (três reais e setenta e quatro centavos), de acordo com o contrato vigente, entre a Secretaria Municipal de Segurança Institucional - SMSI e a Empresa Integração Serviços e Locação Eireli, garantindo assim, a operação do sistema de transporte público coletivo de passageiros, no município de Marabá, Estado do Pará.

Neste viés, enviamos a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, **em anexo**, nos termos do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, esperamos poder contar com a costumeira eficiência das nobres Vereadoras e Vereadores no trato dos assuntos de interesse público com a aprovação do presente Projeto de Lei, **com pedido de dispensa dos interstícios regimentais**. Na oportunidade, renovamos os votos de estima e distinta consideração aos membros dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PROJETO DE LEI Nº 09, DE 15 DE ABRIL DE 2021

Autoriza a concessão de subsídio ao serviço de transporte público coletivo de passageiros enquanto durar a Pandemia da Covid-19 no município de marabá, Estado do Pará, abre crédito adicional extraordinário e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de subsidio mensal ao Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros, enquanto durar a Pandemia da Covid-19 no município de marabá, Estado do Pará no âmbito do Município de Marabá, com o objetivo de resguardar o exercício e o funcionamento do transporte público no Município de Marabá.

§ 1º Com aprovação, a passagem seguirá a R$3,74 (três reais e setenta e quatro centavos), de acordo com o contrato vigente, entre a Secretaria Municipal de Segurança Institucional - SMSI e a Empresa Integração Serviços e Locação Eireli, garantindo assim, a operação do sistema de transporte público coletivo de passageiros, no município de Marabá, Estado do Pará.

§ 2º O subsídio de que trata o caput será mensal, num valor a ser apresentado pelo Poder Público de acordo com as planilhas de custos operacionais fixo da empresa permissionária, referente a realização de transporte em linhas mínimas, estabelecidas pelo Município, e terá sua duração enquanto perdurar o período pandêmico ou quando for entregue o Terminal de Integração e suas instalações à Concessionária do transporte público.

§ 3º O subsídio de que trata a presente lei será operacionalizado para o custeio de parte da operação do Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros.

§ 4º O repasse ocorrerá quando os gastos com a prestação do serviço superarem o valor recebido com as tarifas.

Art. 2° Para a análise quanto à necessidade da concessão do subsídio, a autorizada deverá enviar ao Município diariamente relatórios da (o):

I - quilometragem rodada;

II - quantidade de passageiros pagantes, transportados pelos veículos do transporte público coletivo de passageiros, (Inteira, meia passagem e gratuidades);

III - receita tarifária auferida;

IV - Sistema de Bilhetagem Eletrônica - SBE.

Parágrafo único. Os relatórios de que tratam os incisos I, II e III deste artigo serão realizados ao final do expediente, de forma manual e eletrônica no interior da garagem da empresa responsável pela prestação do serviço, com registro fotográfico das quantidades apuradas na roleta e no velocímetro.

Art. 3° O Sistema de Bilhetagem Eletrônica, do qual o Município terá espelhamento completo, deverá fornecer em tempo real os dados necessários para a contabilização diária da quilometragem rodada, quantidade de passageiros transportados com ou sem benefícios, itinerários de cada linha, atrasos ou adiantamento no cumprimento de cada linha.

Art. 4º A autorizada, sem prejuízo do disposto no art. 3º desta Lei, também deverá enviar ao Município, até o 5º (quinto) dia útil do mês, a GFIP/SEFIP, relatório mensal de todos os benefícios concedidos aos funcionários e relatório de todos os custos da operação no mês anterior, com todas as comprovações e respectivas notas fiscais.

§ 1º O Município terá o prazo máximo de 05 (dias) úteis para analisar os relatórios de que trata o caput, podendo, ou não, determinar correções.

§ 2º As correções, se determinadas, deverão ser realizadas pela autorizada em até 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Aprovados os relatórios, o Município fará a soma dos custos mensais e dele subtrairá o valor mensal das receitas tarifárias mensais auferidas, de modo que o resultado indicará o valor do eventual subsídio, sem prejuízo dos limites estabelecidos no art. 8º.

§ 4º A base de cálculo para obtenção do valor do subsídio será a planilha de cálculo tarifário, com os mesmos parâmetros utilizado pela Associação Nacional de Transporte público - ANTP

§ 5° Os valores e coeficientes de uso utilizados na planilha de cálculo tarifário serão obtidos por pesquisas de preços de mercado e por constantes pesquisas de consumo das matérias primas.

§ 6° Não aprovados os relatórios, o Município fica dispensado do repasse a eventual subsídio.

Art. 5º A Autorizada deverá atender, pelo menos, aos seguintes padrões de qualidade:

I - uso de máscaras faciais pela tripulação e pelos passageiros;

II - disponibilidade de álcool gel nos veículos;

III - limite de passageiros previsto nos protocolos de distanciamento controlado do Estado do Pará; e

IV - disponibilidade de veículos, no prazo de até 20 (vinte) minutos, para atender a respectiva rota, quando ultrapassado o limite de passageiros previsto no inciso anterior.

§ 1º Ao valor do subsídio apurado nos termos do § 3º do art. 4° desta Lei será aplicado redutor de 0,5% (meio por cento) para cada desatendimento ao padrão de qualidade identificado.

§ 2º Os redutores são acumuláveis, limitados a 50% (cinquenta por cento) ao valor do subsídio apurado nos termos do $ 3º do art. 4º.

§ 3º O descumprimento dos padrões de qualidade será apurado em procedimento próprio, instaurado conjuntamente à análise do relatório de que trata o art. 4º.

Art. 6° Identificado a necessidade de subsídio, após análise dos requisitos e aprovação dos relatórios de que tratam os arts. 2° e 5º desta Lei, e aplicados os eventuais redutores de que trata o art. 6° desta Lei, o montante será repassado até o 10° (décimo) dia útil do mês.

Art. 7º Deverá ser dado ampla divulgação a todas as informações coletadas, especialmente dos valores dos insumos, dos valores de coeficientes, das quantidades de quilometragem rodada, quantidade de passageiros transportados e dos valores efetivamente utilizados para subsidiar o sistema.

Parágrafo único. A empresa subsidiada deverá dar ampla divulgação desta lei, afixando cartazes dentro dos coletivos, com informações dos valores recebidos pelo Município e padrões de qualidade a serem seguidos conforme consta no Art. 5º.

Art. 8° O valor mensal subsídio não será superior à R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 9º Excepcionalmente, a análise para concessão do subsídio referente ao mês de janeiro será realizada exclusivamente com base na GFIP/SEFIP, no relatório mensal de todos os benefícios concedidos aos funcionários e no relatório de todos os custos da operação do referido mês, de que trata o **caput** do art. 4º desta Lei, não se aplicando o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 10 Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial, conforme previsto no inciso II do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64 no valor de 800.000,00 (oitocentos mil reais), nas seguintes dotações:

2201 Sec. Mun. de Segurança Institucional
26 782 0128 2.486 Subsidio Ao Serviço de Transporte Público
3.3.60.45.00 Subvenções econômicas
Fonte: 10010000 Recurso Ordinário R$ 800.000,00

Art. 11 A fonte de recurso a ser utilizada como base para o crédito acima será anulação parcial prevista no inciso III do parágrafo primeiro do art. 43 da lei 4.320/640, conforme abaixo:

2201 Sec. Mun. de Segurança Institucional
06 122 0001 2.101 Manutenção Sec. Municipal Segurança Institucional
3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. Pessoa jurídica
Fonte: 10010000 Recurso Ordinário R$ 400.000,00

2201 Sec. Mun. de Segurança Institucional
26 782 0124 2.108 Departamento Municipal Transporte Urbano - DMTU
3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. Pessoa jurídica
Fonte: 10010000 Recurso Ordinário R$ 300.000,00

2201 Sec. Mun. de Segurança Institucional
06 451 1115 1.005 Infraestrutura Trânsito
4.4.90.51.00 Obras e instalações
Fonte: 10010000 Recurso Ordinário R$ 100.000,00

Art. 12. A concessão de subsídio está em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída por intermédio da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, vigorará durante o estado de calamidade pública no Município de Marabá.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 13 de abril de 2021.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá